



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08415/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. Eicléia José Ribeiro da Silva (Ex-gestora)
Sra. Vanuza Silveira de Sousa Moon (Atual gestora)
Interessada: Sra. Maria do Socorro Bezerra da Silveira
Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - REVISÃO ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Necessidade de comprovação da revisão da aposentadoria. Assinação de prazo sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0038/13

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra à Sra. Maria do Socorro Bezerra da Silva, matrícula nº 120, Tesoureira, lotada na Câmara Municipal, RESOLVE, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator:

Art. 1º - **assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias à atual gestora do Instituto de Seguridade Social de Alhandra, Sra. Vanuza Silveira de Sousa Moom, para tomar as providências sugeridas pela Unidade Técnica de Instrução no relatório de fls. 38/39 (revisão da aposentadoria), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de março de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08415/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva (Ex-gestora)
Sra. Vanuza Silveira de Sousa Moon (Atual gestora)
Interessada: Sra. Maria do Socorro Bezerra da Silveira
Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da regularidade da revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra à Sra. Maria do Socorro Bezerra da Silva, matrícula nº 120, Tesoureira, lotada na Câmara Municipal.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório preliminar de fls. 38/39, destacou a promulgação da EC 70/12, que concedeu prazo de 180 dias para que os gestores promovessem a revisão de todas as aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004, para servidores admitidos até 31/12/2003. Em virtude disso, o órgão técnico sugeriu que o presente processo fosse devolvido ao órgão de origem para a adoção das providências elencadas na fl. 39 do citado relatório.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em cota de fls. 40/44, concordou integralmente com a sugestão da Auditoria.

Ato contínuo, o relator do processo determinou o envio de ofício ao responsável pelo Instituto para tomar ciência das conclusões da Auditoria e proceder ao ajustamento do embasamento legal do ato aposentatório e dos cálculos dos respectivos proventos aos ditames da Emenda Constitucional nº 70/2012, até a data de 28/11/2012, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificada (fls. 46/47), a ex-gestora do Instituto, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, deixou escoar o prazo para resposta sem apresentar qualquer defesa.

Novamente chamado aos autos, o órgão ministerial, considerando a inércia por parte do Instituto de Seguridade Social de Alhandra opinou pela baixa de resolução, com assinatura de prazo ao responsável para tomar as providências sugeridas pela Unidade Técnica de Instrução, no relatório de fls. 38/39, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de março de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias Instituto de Seguridade Social de Alhandra, Sra. Vanuza Silveira de Sousa Moom, para tomar as providências sugeridas pela Unidade Técnica de Instrução no relatório de fls. 38/39 (Revisão de Aposentadoria), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de março de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator